

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: ALEXANDRE SOBREIRA

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Assegura às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, os mesmos direitos e benefícios concedidos às pessoas com deficiência, no que couber

1º

2º
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2025

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2025

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2025 _____

6º

7º



PROJETO DE LEI Nº

DE 12 DE JUNHO DE 2025

AUTORIA: JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA SOBREIRA – DC

Assegura às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, os mesmos direitos e benefícios concedidos às pessoas com deficiência, no que couber

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam assegurados às pessoas com diagnóstico de fibromialgia, devidamente comprovado por laudo médico, os mesmos direitos e benefícios destinados às pessoas com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais, no que couber, especialmente quanto a:

I – atendimento prioritário em repartições públicas, unidades de saúde e estabelecimentos privados que prestem serviços ao público;

II – acesso às filas preferenciais;

III – reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados;

IV – gratuidade ou desconto no transporte público municipal, conforme regulamentação;

V – isenção de taxas ou emolumentos municipais, quando prevista para pessoas com deficiência;

VI – inclusão no sistema de cotas reservadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública Municipal, desde que haja comprovação de que a fibromialgia, no caso concreto, gera impedimentos que limitem a participação plena e efetiva da pessoa em igualdade de condições com as demais.

Art.2º A inclusão nas cotas de concursos públicos prevista no inciso VI do artigo anterior dependerá da apresentação de:



I – laudo médico atualizado emitido por profissional habilitado, contendo diagnóstico de fibromialgia (CID M79.7) e descrição dos sintomas incapacitantes;

II – avaliação por equipe multiprofissional da Administração Pública Municipal, nos termos de regulamentação específica, que ateste a limitação funcional relevante.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir carteira de identificação municipal da pessoa com fibromialgia, com validade em todo o território do Município, para fins de acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir cartão de identificação municipal da pessoa com fibromialgia, com validade em todo o território do Município, para fins de acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação municipal da pessoa com fibromialgia ficará condicionada à apresentação de laudo médico, devidamente assinado por profissional competente. Após a emissão e validação inicial, não será exigida nova apresentação de laudo médico para renovações ou reemissões da carteira, salvo em caso de atualização cadastral ou comprovação de irregularidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Fica revogado as disposições em contrário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Sobreira
Vereador – DC



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, os mesmos direitos e benefícios previstos para as pessoas com deficiência às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, no que couber, especialmente em serviços públicos municipais e nos concursos públicos locais.

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e psicológicas, entre outros sintomas que podem impactar severamente a qualidade de vida e a autonomia das pessoas acometidas. Embora não esteja classificada automaticamente como deficiência pela legislação federal, os efeitos incapacitantes que a condição provoca justificam, em muitos casos, tratamento equiparado em determinadas políticas públicas de inclusão.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, o Município pode, dentro de sua autonomia, assegurar tratamento isonômico e digno a pessoas com fibromialgia, equiparando seus direitos aos das pessoas com deficiência para fins de atendimento prioritário, acessibilidade urbana, benefícios tributários municipais, e reserva de vagas em concursos públicos locais, desde que respeitada a legislação federal e observada a limitação funcional no caso concreto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece que a deficiência deve ser compreendida sob a ótica biopsicossocial, considerando não apenas o diagnóstico médico, mas também o impacto da condição na participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Esse entendimento abre espaço para que, mediante avaliação multiprofissional, situações como a fibromialgia possam ser reconhecidas como causa de limitação relevante — o que sustenta, juridicamente, a previsão de acesso às cotas em concursos públicos municipais quando justificado.

Ademais, a medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, caput) e da proteção às pessoas com saúde fragilizada (art. 6º e art. 196). Também atende ao clamor social por mais inclusão, respeito e políticas públicas voltadas à saúde invisível, mas real, enfrentada por tantas pessoas que sofrem diariamente com os efeitos debilitantes da fibromialgia.

Portanto, o presente Projeto de Lei é constitucional, viável, oportuno e necessário, e representa um avanço no reconhecimento da condição das pessoas com fibromialgia como sujeitos de direitos no plano municipal.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22
RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em favor de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva.

Alexandre Sobreira
Vereador – DC